



Número: **8005624-02.2024.8.05.0271**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA**

Última distribuição : **07/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Produto Impróprio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)</b>	
<b>MUNICIPIO DE VALENÇA (REU)</b>	
<b>SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47229 5918	05/11/2024 12:03	<a href="#">597.9.95089.2023 - acp</a>	Petição



AO JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE VALENÇA/BA

INQUÉRITO CIVIL

IDEA nº 597.9.95089/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso II e IV, além do art. 5º, I, e 21, todos da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 25, IV, "a" da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 72, IV, "b", da Lei Complementar Estadual 11/1996 da Bahia; e arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, vem propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE VALENÇA/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 14.235.899/0001 36, situado à Rua General Labatut, nº 10, Centro, Valença – BA, CEP 45.400-000 e da concessionária de saneamento básico **SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO)**, natureza de autarquia, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 16.176.067/0001-11, sediada na Rua Gal Câmara, nº 75, centro, CEP: 45400-000, Valença/BA, em razão dos

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA

Rua Conselheiro Zacarias, nº 98, centro, Valença/BA, CEP 45400-000  
Telefax: (75) 3641-1812 / 1831 / 6488 | E-mail: 2pj.valenca@mpba.mp.br

Pág. 1/17



fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## I. Da legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do Órgão Ministerial para intentar Ação Civil Pública em casos como este é latente, em que postula a cessão da atividade ilegal. A Constituição Federal, em seu art. 127, caput, estabelece:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...) (**grifos nosso**).

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I a II – *omissis*; III – **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**”

Vislumbra-se que consta expressamente na Carta Magna de 1988, que o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, **como, essencialmente, é seu dever assim agir**.

Em âmbito estadual, a Lei Complementar n. 11, de 18 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Da Bahia), em seu art. 72, inciso IV, alínea “a”, prescreve:

Art. 72º. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável: [...] IV - **instaurar inquérito civil e ação civil pública para:** a) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Tem-se, portanto, que havendo danos à saúde pública (escoamento dos esgotos e águas pluviais), aos direitos dos consumidores, resta evidenciada a legitimidade do Ministério Público por se tratar de direitos individuais indisponíveis e difusos, respectivamente.

## II. Do interesse em participar de audiência de mediação ou conciliação.





O Ministério Público, na qualidade de autor da ação e substituto processual, com espeque no art. 334 do CPC, manifesta interesse na autocomposição, observando-se, contudo, a indisponibilidade dos direitos tutelados.

### III. Dos fatos

Trata-se **Inquérito Civil**, instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Valença, de ofício, para apurar notícias acerca da existência de esgoto “a céu aberto” localizado à Rua Paralela, Bairro Novo Horizonte, em Valença (**ID MP 11686095, pp. 1**).

Diante dos fatos apresentados no procedimento administrativo em epígrafe, o Ministério Público buscou, sem sucesso, a resolução da questão pela via extrajudicial, instando tanto à Prefeitura, quanto ao SAAE a apresentarem as soluções adequadas para a resolução do problema.

A SAAE, de início, em resposta de **ID MP 12224684, pp. 1-2**, informou que:

*“fora constatado que a rede de esgoto administrada pelo SAAE está em funcionamento normal. **Ocorre que, em algumas ruas, a rede de esgoto ainda tem que suportar o lançamento das águas das chuvas, o que não deveria ocorrer**, pois a rede de drenagem não faz parte da responsabilidade do SAAE. Entendemos que o bairro Novo Horizonte, sofreu adensamento populacional de grande escala. Obstrução da rede ocorre por ação direta da ação das pessoas jogam lixo na rede), além de ação da natureza, (água das constantes chuvas que atingiram o município). O SAAE atua constantemente nessas demandas o que exige demasiado recursos financeiros. Urge lembrar que o SAAE não recebe contraprestação financeira por estes serviços, ou seja, tem como única receita financeira a tarifa de água. Diante disso, para custear serviços relacionados ao esgoto, o SAAE precisa utilizar valores arrecadados pelo serviço de água. O que vem fazendo dentro da margem orçamentária respaldada na lei. Portanto, em resposta a presente indicação realizada pelo nobre órgão ministerial, ciente da urgência que a demanda requer, o SAAE vem informar que já está adotando providências em parceria com o município, a fim de solucioná-la.”*

Após resposta do SAAE, fora determinado por diversas vezes ao Município de Valença para prestar os devidos esclarecimentos, consoante verifica-se das certidões de **ID's 15495831, 13326815, 12745619 e 15825065**, tendo apresentado





resposta de ID MP 17429748:

*“Por **não existir rede coletora de esgoto no bairro do Novo Horizonte, alguns dos moradores fizeram ligações clandestinas de esgoto residencial para esse canal de drenagem de água pluvial sem qualquer autorização da prefeitura ou órgão responsável (SAAE). Mobilizaremos uma equipe de fiscais ao local para realizar a notificação dos imóveis irregulares.***

Em seguida (ID MP 15822188), este Órgão Ministerial solicitou parecer técnico ao CEAT/MPBA para apontar formas de resolução da demanda, considerando a existência de esgoto a céu aberto, localizado à Rua Paralela, no Bairro Novo Horizonte, em Valença/BA, com a apresentação dos quesitos: “3.1 as fotos anexadas aos autos correspondem a um esgoto de a céu aberto? Em caso negativo, informar o que corresponde o corpo d’água retratado. 3.2. A rede de esgoto naquela localidade está funcionando normalmente? Ou há alguma deficiência ou falha? 3.3. Trata-se de rede de esgoto clandestina ou administrada pelo município ou SAAE? 3.4. a rede de drenagem de esgoto naquela localidade é apta para captar o lançamento das águas das chuvas? 3.5.a rede de drenagem de esgoto naquela localidade é apresenta alguma inconformidade ou não está funcionando corretamente? 3.6. há ligações clandestinas na rede de esgoto daquela localidade? 3.7. De quem é a responsabilidade sobre a rede de drenagem de esgoto? Município ou SAAE? 3.8. a rede de esgoto e/ou drenagem, naquela localidade, se encontra obstruída? 3.9. quais medidas podem ser adotadas para a resolução da demanda?”.

Parecer Técnico de n. 145/2024 – Meio Ambiente/Engenharia do CEAT/MPBA acostado de ID 18319790, pp. 1-8.

Verificou-se que **“não há uma estação de bombeamento (elevatória) ou de tratamento que receba os efluentes ali coletados.** Assim, inequivocamente, aquele esgoto tende a ser lançado no solo ou em algum curso d’água sem tratamento. Dadas as características do esgoto sanitário, tal situação representa, além de uma inconformidade, uma condição de poluição por alterar de maneira negativa a qualidade das águas, do solo e representar **risco de transmissão de doenças para os seres humanos que habitam aquela região**”.

Observa-se que, em nova inspeção, ficou constatado que: **“De acordo com o Sr. Albertino, não há uma estação de tratamento ou uma estação elevatória que receba aquele esgoto, motivo pelo qual esse efluente possivelmente é direcionado para algum curso d’água sem tratamento.”**



Como solução da demanda, o perito apresentou a seguinte solução: “O SAAE deverá realizar ou apresentar cadastro de todos os imóveis ligados à rede coletora de esgoto existente, bem como, esclarecer qual o destino do esgoto ali coletado. Caso o esgoto esteja sendo lançado em curso d’água ou diretamente no solo, deverá ser implantado um sistema de transporte do esgoto bruto até uma estação de tratamento onde deverá ocorrer o tratamento e sua disposição final.”

Instado a manifestar sobre o Parecer Técnico, o SAAE, apresentou resposta de **ID MP 20378229, pp. 1-3**, em que aponta ser necessário a colaboração do Município de Valença, uma vez que parte de um plano de adequação depende de atuação direta do Município de Valença, tanto no que se refere à técnica (rede de drenagem de esgoto), quanto em relação à receita necessária para realização de qualquer intervenção quanto às adequações solicitadas. Solicitou, na oportunidade, prazo 90 (noventa) dias para apresentar uma resposta mais detalhada e cuidadosa sobre os fatos.

O Ministério Público, a seu turno, deferiu o requerimento apresentado, ao tempo que oficiou, após, por diversas vezes, para apresentar as providências adotadas, a fim de sanar o problema, mas sem êxito.

Destarte, evidente a omissão do Município de Valença/BA e do SAAE em cumprir com sua obrigação legal, caracterizando a pretensão resistida e o interesse processual pelo Ministério Público, não restando alternativa a este Órgão de Execução senão a propositura da presente ação coletiva, com o escopo de solucionar, por meio de ordem judicial, toda a problemática relatada, já que os requeridos, mesmo ciente do problema, se mantêm inertes.

#### IV. Dos fundamentos jurídicos.

**Em suma, os elementos colhidos retratam patente ofensa aos direitos individuais indisponíveis (direito à moradia digna) e aos direitos difusos (direito à saúde; direito à cidade sustentável, notadamente em seus competentes de salubridade ambiental e mobilidade urbana) dos cidadãos de Valença/BA.**

**A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: (...) VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; IX - promover programas de construção de





Ressalta-se que o esgoto a céu aberto localizado à Rua Paralela, bairro Novo Horizonte, em Valença, viola o direito à moradia e o direito à cidade sustentável não só dos moradores da localidade, mas de todos os cidadãos e frequentadores de Valença/BA.

Ruas que contam com esgotos a céu aberto escoando, não contando com a adequada drenagem apresentam-se como fator de proliferação de doenças (dengue, por exemplo). Trata-se, por isso, de uma questão de saúde pública e que atinge particularmente os moradores da região. Salubridade ambiental é competente essencial do direito humano à moradia digna.

O Legislador Nacional deixou bem claro no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 11.445/2007 (redação alterada pela Lei nº 14.026/2020) que faz parte dos serviços públicos de saneamento básico, responsabilidade do Poder Público local: o abastecimento de água potável; **o esgotamento sanitário**; a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O sistema de esgoto deve ser administrado pelo próprio ente público a quem a Constituição Federal legitimou competência para administrá-la. Prevê a Carta Magna, em seu artigo 30, inciso V, que compete aos Municípios, diretamente ou através de regime de concessão ou permissão, a organização e a prestação dos serviços públicos de interesse local.

A prestação dos serviços públicos relativos à água, sobretudo a sua distribuição, **saneamento básico**, vigilância sanitária, os quais estão associados à saúde humana e à preservação e proteção do meio ambiente, é competência dos Municípios. Isto ocorre por ser tal serviço, predominantemente, de interesse local.

A seu turno, dispõe o artigo 30, inciso V da Carta Magna:

Art. 30. Compete ao Município: (...) V - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Desta feita, a implementação de escoamento das águas dos esgotos, restou clara que se trata de atividade com repercussões locais, justificando a competência municipal na elaboração de um plano/projeto a fim de solucionar o problema.

**Além disso, o artigo 8º, inciso I da Lei 11.445/2007 dispõe que:**





Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) I - **os Municípios** e o Distrito Federal, no caso de interesse local; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

Desta forma, compete aos Municípios, exercer a titularidade dos serviços de saneamento básico, de modo a visar a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço à sociedade, conforme art. 2º da mencionada Lei. Senão vejamos:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

Considerando, assim, a inexistência até o momento de medidas adotadas para solucionar o problema do esgoto localizado à Rua Paralela, bairro Novo horizonte, em Valença, sendo obrigação dos requeridos a elaboração de plano/projeto eficaz.

Além do mais, o fornecimento de água tratada e a realização de coleta e tratamento de esgoto estão inseridos no conceito de **serviços públicos**, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), eis que se trata de atividades fornecidas no mercado de consumo, mediante remuneração (tarifa/preço público).

**O SAAE figura como fornecedor nas relações de consumo em apreço, ou seja, age na qualidade de pessoa jurídica que desenvolve a prestação de serviços (artigo 3º caput do CDC). Já os consumidores são, no presente caso, os usuários ou contratantes do serviço de saneamento básico, na condição de destinatários finais, incluindo-se aqui a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (artigo 2º do C. D. C).**

O CDC adotou a denominada teoria da qualidade, que impõe várias obrigações ao fornecedor, consoante se depreende do disposto nos artigos 4º, inciso VI, 6º, inciso X, 20 e artigo 22, todos do mencionado diploma consumerista.

A referida disciplina legal obriga o fornecedor a respeitar os direitos básicos dos consumidores, *dentre os quais figura o direito à adequada e à eficaz prestação de serviços públicos* (artigo 6º, inciso X, do CDC).

Nesse sentido, é oportuno trazer à baila as seguintes lições de Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem:

“2. Aplicam-se as normas do CDC aos serviços públicos executados mediante







o regime de concessão, cabendo ao intérprete potencializar a utilização das normas do Código em conjunto com as regras protetivas do consumidor, existentes nas leis específicas que regulam cada um dos serviços. 3. O princípio da continuidade é de ser observado na prestação dos serviços públicos concedidos, sendo imposto tanto pelas normas de proteção do consumidor como pelas regras do direito administrativo. O descumprimento do dever de continuidade gera, além de sanções administrativas, a reparação dos danos causados, incidindo responsabilidade objetiva da prestadora do serviço. 4. Incide a responsabilidade objetiva das empresas concessionárias quanto aos danos ocasionados na prestação dos serviços, cabendo ao consumidor, desse modo, unicamente: a) a prova da efetiva ocorrência do dano; b) o nexo da causalidade entre a ação ou omissão da empresa e a ocorrência do dano; c) o montante do prejuízo". (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 341. Grifo nosso).

**Dessarte, os serviços oferecidos devem estar isentos de defeitos (falhas na segurança) ou vícios (falhas na adequação, na prestabilidade).** Ao tratar dos serviços públicos, o CDC estabeleceu obrigações mínimas a serem cumpridas pelas empresas ou concessionárias, impondo as seguintes diretrizes: **adequabilidade, eficiência, segurança e continuidade**, conforme consta do preceito legal a seguir exposto:

**"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".**

Calha destacar que, com a finalidade de garantir o cumprimento das aludidas obrigações, o parágrafo único do artigo 22 do CDC previu que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações nele instituídas, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados.

Trata-se de uma responsabilidade oriunda de um dever legal, objetivamente imputada, em caso de qualquer violação que frustre a confiança depositada pelo consumidor no produto ou serviço.

Acerca do tema, Leonardo de Medeiros Garcia preleciona:

**"As pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, sejam de direito público,**





sejam de direito privado, estão submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor, não só devendo prestar serviços adequados, eficientes e seguros, como também estando sujeitos a reparar os danos que porventura vierem a causar aos consumidores, nos mesmos moldes do art. 14 do CDC (STJ, Responsabilidade objetiva)". (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência. 9 ed., rev., ampl. e atual. Editora JusPodivm. p. 217).

O CDC impõe aos fornecedores a obrigação de prestar serviços adequados. **Trata-se de uma obrigação de resultado, não importando qualquer perquirição sobre culpa, ou seja, a responsabilidade é objetiva.**

Enfim, a prestação de serviço adequado e eficiente passa a ser a regra, não bastando que o fornecedor tenha prestado o serviço com diligência. Vale frisar que o princípio da eficiência impõe a prestação de serviços satisfatórios, qualitativa e quantitativamente. Já o princípio da regularidade determina que o serviço público deve ser mantido de forma contínua, sem interrupções injustificadas, e significa que a sua execução não deverá apresentar variação apreciável das características técnicas, no que tange à sua prestação aos usuários.

Sintetizando, pode-se afirmar que o Poder Público fica no dever de prestar o serviço em condições adequadas para o público. **Tais princípios obrigam a requerida a prestar os serviços de tratamento de esgoto de maneira contínua, segura, adequada e eficiente, o que de fato não vem acontecendo há vários anos, infelizmente.**

Em suma, o SAAE presta os serviços de coleta e tratamento de esgoto de forma insegura, inadequada, ineficaz e defeituosa!

Há anos os consumidores, moradores da Rua Paralela, no Bairro Novo Horizonte, em Valença, sofrem com o mau cheiro e odor, sem que os requeridos adotem quaisquer providências.

Os defeitos acima enumerados foram (e continuam sendo) causados por condutas comissivas e omissivas.

Tais defeitos além de infringirem os comandos normativos do Código de Defesa do Consumidor acima expostos, configuram ainda transgressão aos seguintes dispositivos legais inseridos na Lei Nacional n. 11.445/2007:

“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso e efetiva





prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) III - abastecimento de água, **esgotamento sanitário**, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (...) XVI - **prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos”.

Para reger os negócios jurídicos entre fornecedores e consumidores foi instituída a Política Nacional das Relações de Consumo, que prevê princípios basilares voltados à preservação dos valores mais caros à parte notadamente hipossuficiente, que é o próprio consumidor, conforme previsto no Código Consumerista:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho**”.

Calha assinalar, outrossim, que a prestação defeituosa do serviço de saneamento básico no presente caso caracteriza também violação ao disposto no artigo 6º da Lei Nacional n. 8.987/95, *in verbis*:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”.

Os defeitos apurados quanto à prestação do serviço público de saneamento básico provocam grandes transtornos, incômodos e reais sofrimentos aos seus





usuários, consequências que estão a exigir o pagamento pelos requeridos de danos morais coletivos.

#### IV. 2 Dos danos morais coletivos provocados pelos defeitos existentes na prestação do serviço de coleta e tratamento de esgoto

As provas carreadas ao inquérito civil em apreço revelam que a requerida tem, de forma reiterada, prestado de forma defeituosa o serviço de coleta e tratamento de esgoto, causando transtornos, incômodos e real sofrimento aos usuários do referido serviço público da Rua Paralela, no bairro Novo Horizonte, em Valença.

Malgrado a exigência legal no sentido de que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, eficaz, segura e contínua, os requeridos vêm prestando, como já dito, o serviço de coleta e tratamento de esgoto com os seguintes graves e reiterados defeitos, mantendo-se na inércia quanto à solução dos problemas apresentados:

a) têm efetuado o lançamento de efluentes não adequadamente tratados, causando poluição hídrica, o que gera constante sofrimento à população local, que se vê obrigada a conviver permanentemente com o forte mau cheiro existente em regiões habitadas, provocado pelas referidas condutas dos requeridos, que são responsáveis pelo precário funcionamento das estações de tratamento de esgoto;

b) não têm realizado os investimentos necessários na modernização e na manutenção das unidades de tratamento de esgoto, as quais, reiteradamente, têm apresentado problemas de vazamento de esgoto, causando a poluição do solo e dos cursos hídricos, o que gera constante sofrimento à população local, que se vê obrigada a conviver permanentemente com o forte mau cheiro existente nos bairros onde estão localizadas as estações de tratamento.

c) não existe rede coletora de esgoto e vem tolerando ligações clandestinas de esgoto na Rua Paralela do bairro Novo Horizonte, qual seja a confissão no **ID MP 17429748**:

*“Por **não existir rede coletora de esgoto no bairro do Novo Horizonte, alguns dos moradores fizeram ligações clandestinas de esgoto residencial para esse canal de drenagem de água pluvial sem qualquer autorização da prefeitura ou órgão responsável (SAAE)**. Mobilizaremos uma equipe de fiscais ao local para realizar a notificação dos imóveis irregulares.*”

O pedido de fixação de danos morais coletivos ora apresentado encontra respaldo no disposto nos artigos 6º, inciso VI, e 22, parágrafo único, do Código de





Defesa do Consumidor, *in verbis*:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo Único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

*In casu*, resta demonstrada a lesão aos direitos da personalidade, de titularidade dos consumidores locais, que sofrem pelos graves e reiterados defeitos apresentados pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto, ante a tolerância às ligações clandestinas de esgoto de muitos imóveis, além da inexistência de rede coletora de esgoto .

De outro lado, a existência de nexos causal entre as consequências infligidas aos consumidores e os defeitos dos serviços prestados pelos requeridos também foi evidenciada pelas provas reunidas nos inquéritos civis em discussão.

Em suma, a ré presta os serviços de coleta e tratamento de esgoto de forma insegura, inadequada, ineficaz e defeituosa aos moradores da Rua Paralela, bairro Novo Horizonte, em Valença, causando sofrimento real e contínuo aos consumidores locais, razão pela qual deverá ser instada judicialmente a efetuar o pagamento de danos morais coletivos.

## V. Da necessidade de inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público.

Não bastassem as provas colhidas no presente procedimento, a pretensão do Ministério Público ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Pois bem. Segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim o Município de Valença/BA e o SAAE que devem provar a ausência de esgoto a céu aberto localizado à Rua Paralela, no Bairro Novo Horizonte, em Valença.

Cediço que o Código de Processo Civil adota a forma dinâmica de





distribuição do ônus da prova. Assim, o §1º do art. 373 do Código de Processo Civil permite que o juiz, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribua, em decisão fundamentada e com respeito ao princípio do contraditório, o ônus da prova de forma diversa.

Ademais, por tratar a demanda de relação tipicamente consumerista, aplica-se também ao caso vertente o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus probatório em favor dos consumidores, partes substituídas na presente demanda.

Desta feita, deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo. Como essa maior facilidade dependerá do caso concreto, cabe ao juiz a análise e distribuição do ônus de cada parte no processo. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que sendo o ônus da prova uma **regra de instrução** sua inversão deve preceder a fase probatória, sendo realizada de preferência no saneamento do processo ou, excepcionalmente, realizada após esse momento procedimental, com reabertura da fase de instrução para que a parte que recebe o ônus da prova, indicar provas a produzir, se o caso.

Portanto, **requer-se seja determinada, desde a apreciação do pedido liminar, a inversão do ônus da prova em favor do Órgão Ministerial, de forma que os requeridos venham a ser obrigados a provar a inexistência de esgoto a céu aberto à Rua Paralela, bairro Novo Horizonte, em Valença e que promovem um serviço adequado e efetivo de saneamento básico na localizado, o que não é crível, já que houve confissão quanto ao tema no de ID MP 17429748:**

*“Por **não existir rede coletora de esgoto no bairro do Novo Horizonte, alguns dos moradores fizeram ligações clandestinas de esgoto residencial para esse canal de drenagem de água pluvial sem qualquer autorização da prefeitura ou órgão responsável (SAAE). Mobilizaremos uma equipe de fiscais ao local para realizar a notificação dos imóveis irregulares”.***

## VI. Da Tutela de urgência





Os graves defeitos existentes na prestação do serviço de saneamento básico têm causado prejuízos à saúde da população local, aos consumidores e ao meio ambiente.

A concessão de tutela provisória de urgência está disciplinada pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, a seguir reproduzido:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, o robusto arcabouço probatório (prova pericial, fotos, documentos) demonstra a verossimilhança dos fatos narrados pelo Ministério Público.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo também restou demonstrado, tendo em vista que a prova pericial e as fotos anexadas na petição inicial comprovaram que a prestação defeituosa do serviço de saneamento básico pela requerida tem causado graves danos aos consumidores (danos ambientais, mau cheiro exalado pelo funcionamento precário das estações de tratamento de esgoto, doenças causadas pelo lançamento de esgoto contaminado, etc).

De outro lado, é inequívoca a probabilidade do direito alegado, pois o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Nacional das Concessões e a Lei Nacional de Saneamento Básico exigem que os serviços públicos sejam prestados de forma segura, contínua, adequada e eficaz, o que está sendo olvidado pela ré, em detrimento dos consumidores locais, usuários dos mencionados serviços públicos.

Os requisitos, portanto, estão presentes e justificam a concessão da liminar por parte do Poder Judiciário para coibir esta prática abusiva perpetrada pelos requeridos.

## VII. Dos pedidos

Em face do exposto, o **Ministério Público do Estado da Bahia** requer:

**1) Em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, o deferimento da antecipação do provimento**





jurisdicional para determinar ao SAAE, que realize e apresente, em prazo a ser estipulado por este Juízo, o cadastro de todos os imóveis ligados à rede coletora de esgoto existente à Rua Paralela, no Bairro Novo Horizonte, em Valença, contendo as informações necessárias sobre o sistema de esgotamento sanitário desses imóveis e 1.1) **para e esclarecer, detalhadamente, qual o destino do esgoto coletado nos imóveis cadastrados, se há um lançamento em corpos d'água ou diretamente no solo, e indique quais as medidas já foram ou serão adotadas para minimizar os impactos ambientais e à saúde pública;**

2) que seja determinado, ainda, ao SAAE e ao Município, de forma solidária, para que iniciem, imediatamente, as obras de saneamento necessárias para a eliminação do esgoto a céu aberto na Rua Paralela, Bairro Novo Horizonte, com prazo a ser fixado pelo Juízo para o início e conclusão das obras, de modo a viabilizar as medidas necessárias para que seja prestado de forma segura, contínua, eficaz e adequada, determina a imediata instalação de **rede coletora de esgoto no bairro do Novo Horizonte, além da eliminação das ligações clandestinas de esgoto para esse canal de drenagem de água pluvial;**

3) imposição de multa diária para garantir o cumprimento da tutela de urgência;

4) citação dos demandados para audiência de conciliação a ser designada pelo juízo (art. 334 do CPC), sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não comparecimento injustificado, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC;

5) produção de todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo a de natureza testemunhal;

6) A inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em face da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados;

7) A juntada do procedimento preparatório de inquérito civil de nº 597.9.95089/2023, como peça instrutória do feito;

8) A PROCEDÊNCIA dos pedidos, confirmando-se a tutela liminar, para:







**8.1.CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização a título de **DANO MORAL COLETIVO** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertida em favor do fundo de reconstituição de bens lesados, em razão do dano ambiental causado pela exposição da população ao esgoto a céu aberto.

9) **8.2. CONDENAR** a requerida, também, na **obrigação de fazer** para realizar a implantação de rede de esgoto sanitário que elimine o esgoto a céu aberto, localizado à Rua Paralela, no Bairro Novo Horizonte, em Valença, e proceda a manutenção periódica para garantir a continuidade do bom funcionamento da rede de esgoto, sob pena de aplicação de multa diária de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, determinando a imediata instalação de **rede coletora de esgoto no bairro do Novo Horizonte, além da eliminação das ligações clandestinas de esgoto para esse canal de drenagem de água pluvial localizado na Rua Paralela;**

10) Ao final, seja a presente **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, confirmando-se a tutela provisória de urgência;

11) Sejam os requeridos condenados, também, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, estipulada por equidade, a ser destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, criado pela Lei Estadual nº 7.171/99, de 21 de setembro de 1999;

12) Seja determinada a publicação do edital de que fala o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, na imprensa oficial, bem como nos prédios do Fórum local, Prefeitura Municipal e Câmara Municipal;

13) Determinar a publicação da decisão liminar e sentença no site da empresa ré e órgãos oficiais, além de sites locais e rádios, com respaldo no art. 536 do CPC e art. 84 do CDC, para que os interessados individuais tomem ciência do *decisum* e providenciem a execução das decisões.

14) A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, em face dos dispostos no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

15) Seja determinada a **citação** dos demandados para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal,





sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

**16)** Seja o **Ministério Público intimado pessoalmente** de todos os atos processuais;

**17)** Em atenção ao disposto no inciso do art. 319, inciso VII, do CPC, seja informado que o **Ministério Público aceita conciliar**, respeitados os limites impostos pela indisponibilidade dos direitos que busca tutelar nesta ação civil pública.

Atribui-se à presente Ação Civil Pública o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Valença/BA, 4 de novembro de 2024.

**CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA**

Promotora de Justiça Titular

*(Assinado digitalmente)*

